

Processo nº: 0053141-04.2015.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, alegando, em síntese, que foi instaurado Inquérito Civil para averiguar irregularidades na operação da linha 2303 (Cesarão x Carioca), explorada pelo réu, no que diz respeito à falta de manutenção dos veículos, bem como à prática de tarifa não autorizada pelo poder concedente, além de operar com frota menor do que a prevista no art. 17, inciso I, do Dec. 36.343, o que ensejou a aplicação de multa pela SMTR. Requer o Ministério Público a concessão de medida liminar para que o réu preste o serviço com regularidade: i) obedecendo à saída dos coletivos que servem à linha 2303 a intervalos de, no máximo, 15 minutos; ii) registrando, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada coletivo, assim como o horário de saída e o nome completo do seu motorista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida antecipatória; iii) abstendo-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizado; iv) cobrando apenas R\$ 3,00 pelo transporte prestado por coletivos semirrodoviários, conforme determinação regulamentar. Ao final, pede seja tornada definitiva a decisão antecipatória, além da condenação do réu a indenização por danos materiais e morais. Edital a que alude o art. 94, do CDC, à fl. 117. Contestação às fls. 27/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/119. Argui o réu, preliminarmente, a litispendência com o processo sob o nº 0118053-10.2015.8.19.0001 e a sua ilegitimidade passiva. Requer, ainda, a denúncia da lide à Empresa de Viação Algarve Ltda., responsável pela operação da linha 2303. No mérito, aduz que não possui ingerência na operação da linha distribuída à empresa consorciada, refutando a existência de solidariedade entre elas ou com a líder. Afirma que são pontuais as irregularidades detectadas em fiscalização realizada após um mês da denúncia acerca da falta de conservação dos veículos. Diz que a VIAÇÃO ALGARVE promove manutenções preventivas periódicas em toda a sua frota, dispensando mais de 300 profissionais para a realização dos diversos reparos necessários. Alega que os defeitos advêm de descuido do próprio passageiro. Rechaça a alegação de abusividade da tarifa praticada. Aduz, ainda, que o pedido de compensação por danos morais é inadequado em sede de ação civil pública. Requer, por fim, o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 123/136. Instadas em provas, o membro do Parquet se manifestou à fl. 138, e a parte ré, à fl. 139. Decisão à fl. 143 designando audiência de conciliação, bem assim determinando à ré a apresentação de proposta de acordo séria e da prova documental requerida até a data designada. Petição do réu às fls. 148/150 no sentido de noticiar a impossibilidade de acordo, o que motivou o despacho de fl. 152 cancelando a audiência anteriormente designada. É o sucinto relatório do necessário. Passo a decidir. De início, afaste-se a preliminar de litispendência, pois, conquanto as partes sejam as mesmas, os pedidos, assim como as respectivas causas de pedir, são distintos, tendo em vista que nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0118053- 10.2015.8.19.0001, o autor pretende a condenação do réu à obrigação de fazer consistente no cumprimento dos horários estipulados pelo Concedente no período noturno. Rejeita-se, ainda, a denúncia da lide perquirida, porquanto é inequívoco que o réu figura como concessionário do serviço público referente às linhas de ônibus pertinentes à Rede de Transportes Regional nº 5, sendo certo, ainda, que, na esteira da remansosa jurisprudência do STJ, a hipótese de denúncia à qual se subsumiria a presente não é obrigatória. De igual modo, rechaça-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Consórcio réu já era responsável pela linha ao tempo das irregularidades constatadas pela SMTR. Nesta seara, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de ser responsável pelo serviço prestado e pelos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros. Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pelo réu aos preceitos contidos no art. 6º, inc. X, e 22 da Lei nº. 8.078/90, na medida em que estaria prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. Com efeito, a questão em análise não é de mérito administrativo, ou seja, não se trata de questão de conveniência e oportunidade da administração pública fixar normas para o adequado cumprimento de serviços ao consumidor, até porque a exigência de cumprimento adequado do serviço público já é prevista em inúmeros diplomas legais, como o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, o caput e parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 8.987/95, art. 7º, I, da mesma Lei e o art. 6º, X, do CDC, configurando dever do concessionário. A presente lide, na verdade, envolve controle de legalidade, verificando-se, no caso concreto, o que é a adequada prestação do serviço ao consumidor e se ele está sendo prestado de tal forma ou não. Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço enquadra-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se, assim, autêntica relação de consumo. Aplica-se, também, a Lei 8.987/95, por se tratar de contrato de concessão de serviço público. De acordo com a peça vestibular, o réu vem prestando serviço público de maneira ineficiente e inadequada, na medida em que não realiza a manutenção dos veículos, pratica tarifa não autorizada pelo poder concedente (R\$ 3,00 para os coletivos semirrodoviários), além de operar com frota menor do que a estabelecida, o que enseja intervalos irregulares. Muito embora, em sede de contestação, tenha o réu alegado que presta o serviço de forma correta, inexistindo defeitos, os elementos probatórios presentes nos autos têm o condão de refutar a tese defensiva. O que se verifica das provas colhidas é exatamente o contrário,

nesse aspecto valendo ressaltar o ofício da SMTR - Secretaria Municipal de Transportes -, datado de 1º de dezembro de 2014, juntado às fls. 114/115, do Inquérito Civil em apenso, noticiando que, em fiscalização realizada, constatou-se que a linha possui frota operacional correspondente a 55% da frota determinada, operando, pois, com apenas 12 carros, sendo 02 ônibus rodoviários e 10 semirrodoviários, dos 22 coletivos autorizados, o que ensejou, inclusive, a aplicação de multa em desfavor do réu. Noticia-se, ainda, que o valor da tarifa (de R\$ 8,00) é idêntico tanto para ônibus rodoviário ou semirrodoviário, sendo que este deveria cobrar somente R\$ 3,00, o que culminou na aplicação de multa ao Consórcio Santa Cruz, além dos outros autos de infrações descritos às fls. 114, in fine e 115. Nos autos do inquérito civil público apensado, há inúmeras reclamações de consumidores quanto à precariedade do estado de manutenção dos coletivos em questão, o intervalo desarrazoado entre as passagens dos ônibus pelos pontos e a abusividade da tarifa cobrada, notadamente face à má conservação dos veículos. Impende remarcar que o depoimento dos usuários da linha assume fundamental importância no presente caso, na medida em que são eles que convivem com o serviço prestado todos os dias, sendo óbvio que nenhuma fiscalização externa consegue estar em todos os ônibus a todo tempo. Não tenho dúvida, pois, de que a atuação da concessionária-ré viola o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as ideais de regularidade, eficiência e segurança. De fato, os usuários têm direito à prestação digna do serviço, sem precisar utilizar veículos sujos, quebrados e sem segurança. Veículos que se encontrem em estado precário de manutenção não devem ser colocados em circulação, razão pela qual, portanto, merece acolhimento o pedido formulado pelo Parquet. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à ideia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, o réu, efetivamente, deve ser compelido a prestar o serviço público de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTU, sob pena de multa, a fim de servir de desestímulo para a infração. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Noutro giro, deve o réu ressarcir o dano moral coletivo. Os danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente, têm seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: 'Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.' No caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo, dessa forma, o réu ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. No sentido da possibilidade de configuração de prejuízo extrapatrimonial independentemente de demonstração de dor, repulsa e indignação da coletividade (em que pese, in casu, as diversas reclamações acostadas aos autos em apenso revelarem tais sentimentos), confira-se: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE DE DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013) Nesse sentido, importa transcrever julgado proferido pela Colenda 26ª Câmara Cível - Consumidor: 0335807-83.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. GILDA CARRAPATOSO - Julgamento: 30/06/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO VISANDO QUE A SEGUNDA RÉ, TRANSPORTES PARANAPUAN S/A, DISPONIBILIZE A QUANTIDADE E O MODELO DE COLETIVOS PARA A LINHA 634 (SAENS PEÑA X BANANAL), EM CONFORMIDADE COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PELO PODER CONCEDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REVOGA A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA QUE A SEGUNDA RÉ OBSERVASSE O NÚMERO E TIPO DE ÔNIBUS INDICADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEMANDA COLETIVA QUE SE PAUTOU NO INQUÉRITO CIVIL Nº 547/2010, INSTAURADO PELO PARQUET APÓS DENÚNCIA SOBRE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA LINHA 634, EM RAZÃO DA DEMORA NA CIRCULAÇÃO DO ÔNIBUS E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE MICROÔNIBUS EM PREJUÍZO DO FLUXO DE PASSAGEIROS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA

PROPOSTA CIVIL PÚBLICA COLETIVA EM DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E OUTROS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS, INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS E HOMOGÊNEOS. PRIMEIRO RÉU, CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, QUE SE SAGROU VENCEDOR NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA ABERTA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO POR ÔNIBUS, CELEBRADO O CONTRATO DE CONCESSÃO EM 17.09.2010, COM INÍCIO DAS ATIVIDADES EM 06.11.2010. SEGUNDA RÉ, TRANSPORTE PARANAPAN S/A, QUE INTEGRA O CONSÓRCIO INTERNORTE TRANSPORTES, OPERANDO, DENTRE OUTRAS, A LINHA 634. FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, EM 26.10.2010 E 26.06.2012, APURAM IRREGULARIDADES NO QUANTITATIVO E MODELOS E NA CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO, EM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO PODER CONCEDENTE. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS E AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS NAS OUVIDORIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NO SITE 'RECLAME AQUI'. DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A PERMANÊNCIA DAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APÓS A CONCESSÃO. DEVER DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA, REGULAR, CONTÍNUA, EFICIENTE E SEGURA. INSUFICIÊNCIA DE COLETIVOS QUE GERA GRANDES INTERVALOS NA CIRCULAÇÃO DOS ÔNIBUS, COM AUMENTO DO TEMPO DE ESPERA PELOS PASSAGEIROS E A SUPERLOTAÇÃO DOS CARROS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER. RÉUS QUE NÃO COMPROVAM A EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO À POPULAÇÃO OU A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, A TEOR DO ART. 333, II, DO CPC. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS NORMALMENTE ARBITRADOS PARA CASOS SEMELHANTES E QUE MELHOR SE ADEQUA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E O CARÁTER PEDAGÓGICO/PUNITIVO DO INSTITUTO. VERBA QUE DEVE REVERTER PARA O FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS. REPARAÇÃO MATERIAL COLETIVA NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. CUSTAS PROCESSUAIS PELOS RÉUS, SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Diante das especificidades do caso concreto e em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a verba compensatória a título de dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesta seara, considerando a verossimilhança das alegações autorais, bem como a efetiva existência de periculum in mora, já que a situação comprovada nos autos, além de afetar negativamente o cotidiano de milhares de usuário, ainda coloca em risco a segurança destes, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, condenando a parte ré a prestar o serviço com regularidade, empregando veículos em bom estado de conservação, com a manutenção adequada e vistorias anuais pertinentes em dia e, mais especificadamente: i) a obedecer à saída dos coletivos que servem à linha 2303 a intervalos de, no máximo, 20 minutos, registrando, em escala própria, a regularidade dos referidos intervalos, em que deve constar a numeração de cada coletivo, assim como o horário de saída e o nome completo do seu motorista; ii) a abster-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizado; iii) a cobrar o valor de R\$ 3,00 pelo transporte prestado por coletivos semirrodoviários, nos termos da determinação regulamentar; tudo em 15 dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada pelo juízo. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte ré a pagar, a título de dano moral, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos desta data e com juros a contar da citação. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.